



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10768.025227/97-09
Recurso n° 132.662 De Ofício
Matéria CSLL - Ex.: 1997
Acórdão n° 107-09.435
Sessão de 26 de Junho de 2008
Recorrente 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado ASTRA CORRETORA MERCANTIL E DE FUTUROS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

DÉBITOS CONFESSADOS EM DECLARAÇÕES - LANÇAMENTO - DESNECESSIDADE QUE NÃO LEVA À INSUBSISTÊNCIA DO FEITO - MULTA DE OFÍCIO INAPLICABILIDADE

Embora não seja desejável que o fisco faça lançamento de ofício para débitos já confessados, não há vedação legal para esse procedimento. A providência de lançamento de ofício acabou por se revelar, no caso, salutar, pois a Declaração fora posteriormente retificada para zerar o imposto declarado como devido, isso depois da ação fiscal. Não cabe lançamento de multa de ofício para débitos confessados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer o lançamento, mas sem a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



LUIZ MARTINS VALERO

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.



Relatório

A 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, recorre, de ofício, a este colegiado de seu Acórdão nº 1.580, de 08 de agosto de 2002 que julgou improcedente o lançamento tributário contra a Astra Corretora Mercantil e de Futuros Ltda.

O lançamento consta do Auto de Infração de fls. 01 a 04 e exige Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos mesmo valores constantes da Declaração de Rendimentos apresentadas pela autuada.

Relatou o fisco o seguinte:

"Em 10.05.96, o Secretário de Fazenda de Alagoas, Sr. José Pereira de Souza, autoriza a transferência de 8.088 letras para Astra corretora com a finalidade de quitar uma dívida originária de serviços prestados no valor de R\$ 9.417.528,65. As letras foram contabilizadas rendas de comissões por R\$ 5.762.615,25. (fls.)."

Em virtude das operações acima, o contribuinte teve como base de cálculo para efeito de recolhimento do Imposto de Renda o valor de R\$ 5.940.144,49, no mês de maio de 1996, acarretando os valores a recolher entre impostos e contribuições, conforme demonstrativo de fls.

(...)

Em 11.06.97, através de seu representante legal, recebemos por escrito (fls.) as seguintes razões para o não recolhimento dos impostos e contribuições:

- 1) Que as Letra Financeiras do Estado de Alagoas foram recebidas em pagamento de serviços prestados;*
- 2) Que referidas letras foram alienadas para recebimento futuro, a prazo, e os impostos e contribuições estão provisionados e serão quitados tão logo ocorra o recebimento;*
- 3) que a empresa não recebeu nenhum numerário, e sim letras financeiras, não tendo, dessa maneira, como pagar os impostos sobre valores não recebidos."*

Na impugnação ao lançamento, a autuada, após reclamar da incidência da multa de ofício de 75%, fez as seguintes afirmações:

"a) o tributo considerado devido foi calculado em função de um equívoco conceitual sobre o que se consideraria como receita, nos meses em causa.

b) este erro, praticado pela própria suplicante, foi de duas naturezas:

1. Do ponto de vista material foi lançado como receita o valor nominal dos títulos recebidos através do contrato de conta de participação que justificou o crédito.

Na pior das hipóteses, o lançamento deveria considerar o valor de mercado destes papéis à época que era substancialmente inferior.

2. Do ponto de vista econômico não foi levado em conta de que tratando-se de um contrato de associação, o resultado só poderia ser considerado à medida que os bens recebidos são alienados, tomando-se em conta o valor pactuado para a venda, o que apenas parcialmente ocorreu no ano-base.”

A turma julgadora, à unanimidade, votou com o relator que sustentou tese de que não cabe lançar de ofício valores já declarados à Receita Federal.

A decisão tem a seguinte ementa e fundamentação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL - Ano-calendário: 1996 - A confissão de dívida relativa a tributo constante de declaração de rendimentos da pessoa jurídica é suficiente para inscrição em dívida ativa e conseqüente execução fiscal. Lançamento Improcedente

“Conforme fls. 46 a 71, os débitos objeto da autuação foram espontaneamente informados na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996. (DIRPJ/1996)

“No caso, observa-se que o contribuinte não recolheu na época própria o débito declarado, motivo pelo qual o mesmo deve ser cobrado. No entanto, sendo possível a imediata inscrição, em dívida ativa, dos valores informados como devidos na declaração de torna-se desnecessária a formalização do crédito tributário mediante o lançamento de ofício.

Se, conforme reza o art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, ao lançamento, previsto no art. 142 do mesmo código, restaria a tarefa de aplicar a lei ao caso concreto, através de um complexo de atos da administração ou do sujeito passivo dos quais resultariam, por fim, a comprovação e valoração dos elementos constitutivos da dívida tributária, a aplicação da alíquota prevista em lei e a determinação quantitativa da dívida do sujeito passivo.

Se as informações prestadas espontaneamente em declarações de rendimentos, sendo confissão de dívida, substituem a necessidade de provas, informam a ocorrência do fato gerador, contêm a quantificação da base de cálculo e a indicação da alíquota aplicável, tomando, desta forma, líquido e certo o valor do tributo devido, é certo que cumprem a função que seria do lançamento tributário, tomando-o desnecessário.

Mas além de desnecessário, seria também ilegal e anti-isonômico cobrar, via lançamento de ofício, débitos que poderiam simplesmente ser inscritos em dívida ativa via declaração de rendimentos. Ilegal porque, nesta hipótese, estar-se-ia, sem fundamentação justificadora, cobrando multa de ofício, mais, gravosa, quando se poderia cobrar, tão somente, multa de mora Anti-isonômico porque, dentre contribuintes na mesma situação, alguns seriam cobrados via auto de

infração, com os acréscimos típicos dos procedimentos de ofício, e outros mediante o conta corrente, com multa de mora.

Ademais, para débitos anteriores a 01/01/1997, que é, justamente o caso dos que estão ora em análise, aplica-se o art. 1º da lei 8.696/1993, que expressamente determina que na hipótese de débitos declarados ou não declarados por não estar o contribuinte sujeito a declaração, a multa cabível é a multa de mora, não sendo portanto possível, como pretendido pelo fisco, a exigência dos acréscimos típicos dos procedimentos de ofício.

Por todos os motivos expostos, concluo pelo cancelamento da exigência em tela."

Como visto, por serem os valores lançados idênticos aos constantes como imposto a pagar na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, cancelou a exigência e recorreu de ofício a este Colegiado.

Na impugnação o contribuinte defendeu serem indevidos os tributos gerados pelas operações, por vício na formação da base de cálculo e por entender que a tributação poderia ser diferida para quando liquidada a operação.

O recurso de ofício foi levado a julgamento na Sessão de 18 de março de 2003, tendo a Câmara decidido convertê-lo em diligência - Resolução nº 108.0.442, fls. 86/92 - para que a atual Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro, melhor posicionasse a questão, informando:

O que teria gerado a exigência? A receita da prestação de serviços liquidada pelo recebimento dos títulos, ou o ganho auferido na posterior negociação dos títulos?

Os valores lançados pelo fisco, embora coincidentes, são os mesmos constantes da Declaração de Rendimentos?

Houve retificação da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997?

O saldo a pagar apontado na referida Declaração está sendo cobrado pela Receita Federal?

Por erro na impressão da Resolução, faltou constar a indagação "3", sobre a retificação ou não da Declaração de Rendimentos, uma vez que a autuada contestava a contribuição que ela mesma confessou na Declaração.

Mas no Relatório de Diligência Fiscal levada a efeito em atendimento à Resolução nº 107-0.442 o auditor esclarece que houve sim retificação da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996, embora não tenha manifestado juízo sobre a pertinência da retificação.

Informou o auditor diligenciante que:



1) A exigência foi gerada, em sua maior parte, pela receita da prestação de serviços liquidada pelo recebimento dos títulos, como se pode verificar pelo demonstrativo da base de cálculo da CSLL de fls. 112 a 155;

2) Os valores lançados de ofício são os mesmos constantes da Declaração de Rendimentos originais e estão inscritos em Dívida Ativa da União.

Novamente, em Sessão de 01 de dezembro de 2004 - Resolução n° 107-05.502, fls. 187 - foi o recurso convertido em diligência para que fossem respondidas as seguintes indagações :

1) A Declaração Retificadora apresentada foi acolhida?

2) Se foi acolhida, qual o efeito dela nos débitos já inscritos em Dívida Ativa?;

3) Se o contribuinte fornece demonstrativos de base de cálculo positiva da CSLL, por que a Declaração Retificadora não apresenta os mesmos valores a pagar da Declaração original?

Após responder às indagações, a fiscalização deveria elaborar relatório conclusivo no sentido de bem demonstrar a situação fiscal do contribuinte no tocante à CSLL do ao ano-calendário de 1996, cientificando a autuada, para que, querendo, falasse sobre o resultado da diligência.

Retornam agora os autos, com a Informação Fiscal de fls. 375 a 380, tendo-se apurado, em síntese:

1 e 2) Que a Declaração Retificadora apresentada foi acolhida, mas não produziu efeitos quanto à inscrição em Dívida Ativa;

3) Que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte não permitem esclarecer os motivos da alteração na base de cálculo apresentada ao fisco quando da ação fiscal e a retratada na Declaração Retificadora apresentada anos depois.

Por fim a auditora diligenciante manifesta sua opinião no sentido de que o Auto de Infração representa a situação fiscal do contribuinte no ano-calendário de 1996.

Instada a falar sobre a diligência a autuada não comparece aos autos.

É o Relatório



Voto

Conselheiro – Luiz Martins Valero, Relator.

De pronto uma retificação no entendimento manifestado pela auditora diligenciante: o que o contribuinte entregou sob ação fiscal foi cópia da Declaração e não a Declaração, como mencionado por ela, pois a Declaração original foi apresentada em 30.04.97, fls. 46.

Não há elementos nos autos capazes de fazer com que este julgador valide o julgamento de Primeiro Grau, pelo menos inteiramente.

Com efeito, os títulos públicos recebidos o foram em pagamento de serviços que teriam sido prestados pela autuada. Ora se prestou serviços auferiu receitas, independentemente de ter recebido ou não os valores. Seu regime de tributação era o Lucro Real, regime de competência, portanto.

Quaisquer acontecimentos posteriores que afetem os valores a receber por conta dos serviços prestados ou de outros negócios jurídicos, não afetam as receitas auferidas, a não ser pela via de perdas em créditos que requer procedimentos diversos do estorno de receitas. Nada justifica a retificação posterior da Declaração para refletir eventuais alterações no cenário negocial ocorrido em virtude de fatos posteriores que eventualmente tenham afetado os direitos de crédito.

Não se pode olvidar que o débito foi originalmente confessado na DIRPJ/97, o que dispensava o lançamento, é verdade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, veja:

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes. 5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir



sobre os créditos tributários não prescritos. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL Nº 850.423 - SP - RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA - JULGADO EM 14.11.2007)

Embora não seja desejável que o fisco faça lançamento de ofício para débitos já confessados, não há vedação legal para esse procedimento. A providência de lançamento de ofício acabou por se revelar, no caso, salutar, pois a Declaração fora posteriormente retificada para zerar o imposto declarado como devido, isso depois da ação fiscal.

Claro que, no caso, não caberia exigência de multa de ofício, nos precisos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a Declaração, naquele ano, traduzia-se em instrumento hábil à confissão de dívidas e à sua cobrança, inclusive com inscrição em Dívida Ativa da União..

Não há garantia, como bem lembrou a auditora diligenciante de que o Débito inscrito em Dívida ativa não venha a ter sua certeza e liquidez questionada, exatamente pelo acolhimento indevido da Declaração Retificadora.

Por tudo isso, meu voto é por se DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer a exigência constante do Auto de Infração original, mas sem a Multa de Lançamento de Ofício, cuidando a autoridade encarregada da cobrança para que não haja duplicidade de exigências.

Sala das Sessões – DF, em 26 de junho de 2008.


LUIZ MARTINS VALERO